

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **18/11/2025**

154 TC-005143.989.24-2 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Franca.

Exercício: 2024.

Presidente: Walmir de Sousa Della Motta.

Advogado(s): Taysa Mara Thomazini Nascimento (OAB/SP nº 196.722) e Maria Fernanda Bordini Novato (OAB/SP nº 215.054).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

**CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS
PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.**

Relatório

Trata-se do exame das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Franca**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR – 17), referentes ao exercício de **2024**.

A fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 19), apontou a seguinte ocorrência:

B.1 CONTROLE INTERNO

- Inobservância do princípio da segregação de funções, em razão da acumulação dos cargos efetivos de Advogado(a) e as funções gratificadas de Controlador Interno.

Notificada, a Câmara Municipal apresentou justificativas e documentos (ev. 34 e 49) procurando justificar os apontamentos.

Manifestando-se nos autos (ev. 66), o **d. Ministério Público de Contas** observou a adequação da instrução processual, sendo respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e opinou pela regularidade das Contas, não encontrando óbices relevantes.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2021	006651.989.20	Regularidade	24/01/2024
2022	004987.989.22	Regularidade	08/05/2024
2023	005221.989.23	Regularidade	23/04/2025

É o relatório.

gb

Voto

TC-005143.989.24

As contas da Câmara Municipal de Franca merecem aprovação, considerando que a instrução processual revela o atendimento aos principais limites Constitucionais e Legais durante o exercício de 2024.

Inicialmente, observo que o gasto total do Legislativo obedeceu à meta estabelecida pelo artigo 29-A da Constituição Federal, pois correspondeu a 1,97% da receita efetivamente realizada pelo Município no exercício anterior.

Além disso, a Câmara também atendeu ao limite estabelecido pelo § 1º do já citado artigo da Constituição Federal, eis que o dispêndio com a folha de pagamento foi de 43,31% da receita realizada.

Com relação ao limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Edilidade apresentou um índice de 0,93% de gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, atendendo, dessa forma, ao limite disposto pela legislação.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à legislação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “e”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Não houve concessão de revisão geral anual nos subsídios dos agentes políticos e não foi constatado o pagamento de verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílio, encargos de gabinete ou sessões extraordinárias aos Vereadores e ao Presidente.

O total da despesa com remuneração dos vereadores obedeceu ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,12% da receita do Município.

A fiscalização não constatou ocorrências relevantes no que concerne aos repasses e devoluções de duodécimos.

Não foram constatadas falhas no tocante aos encargos sociais, sendo juntadas nos autos as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa do INSS e do FGTS.

No tocante às restrições de último ano de mandato, não houve aumento da taxa de despesa com pessoal, em cumprimento ao inciso II do artigo 21 da LRF e constatou-se suficiente disponibilidade de caixa para a cobertura das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres, nos termos do artigo 42 da LRF.

No tocante ao Controle Interno, a fiscalização constatou que não está sendo observado o princípio da segregação de funções, em razão da acumulação dos cargos efetivos de Advogado e das funções gratificadas de Controlador Interno.

No caso em tela, verificou-se que duas servidoras ocupantes do cargo de Advogado, cujas atribuições inerentes ao cargo incluem assessoria jurídica nos processos de licitação, atos de pessoal, elaboração de minutas de editais de licitação e contratos estariam exercendo, de forma concomitante, o respectivo cargo efetivo com a função gratificada de controle interno, acarretando conflito de interesse e comprometendo a autonomia do Controle Interno.

A fiscalização ressalta, ainda, que a Edilidade não se enquadra nos casos em que o diminuto quadro de servidores justifique a acumulação das funções de cargo efetivo com o de controlador interno.

Manifestando-se nos autos, a defesa esclareceu que a Câmara Municipal regulamentou a nova Lei de Licitações vedando que o mesmo servidor exerça função no Departamento Jurídico e no Controle Interno no mesmo procedimento de contratação.

Complementou que, além da regulamentação citada, criou, por meio da Resolução nº 689/2025, o cargo efetivo de Analista de Controle

Interno, de modo que o setor fique a cargo de servidor ocupante de cargo efetivo e que estaria realizando os procedimentos para realização de concurso público para provimento do cargo.

Neste caso, considerando que as providências relativas ao saneamento da falha estão em curso, recomendo que a Edilidade envie esforços para a realização do concurso público de Analista de Controle Interno, garantindo a observância da segregação de função e a efetividade das atividades exercidas no âmbito do Controle Interno

Não foram constadas ocorrências dignas de nota no que diz respeito às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência.

Não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

Por fim, a fiscalização constatou o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, bem como o atendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios analisados.

Pelo exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas anuais, referentes ao exercício de **2024**, da **Câmara Municipal de Franca**, com base no artigo 33, inciso II, com quitação ao responsável, nos termos do artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.